



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PINDARÉ-MIRIM - MA

SEXTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 971 – Página 01

www.pindaremirim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI Nº 936 DE 30 DE NOVEMBRO

LEI Nº 936, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pindaré Mirim para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM-MA Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei orça a receita em R\$ 187.249.600,00 e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2020, no valor global de R\$ 187.249.600,00 envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único. A receita bruta prevista, será deduzida no valor de R\$ 7.300.400,00 (sete milhões trezentos mil, quatrocentos centavos) para a formação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, pelos Elementos da Despesa, através de Decreto do Poder Executivo.

§1º. Na programação e execução dos orçamentos fiscais e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º. A receita líquida prevista é orçada em R\$ 187.249.600,00 (cento e oitenta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos reais).

§1º. Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

§2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES VALORES

1 – RECEITAS CORRENTES	R\$ 156.992.200,00
1.1 – Receita Tributária	R\$ 6.330.200,00
1.2 – Receita de Contribuições	R\$ 2.280.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	R\$ 1.110.000,00
1.4 – Receita Agropecuária	R\$ 0,00
1.5 – Receita Industrial	R\$ 0,00
1.6 – Receita de Serviços	R\$ 245.000,00
1.7 – Transferências Corrente	R\$ 142.265.000,00
1.8 – Outras Receitas Corrente	R\$ 762.000,00
1.9 – Receita de Contribuição (INTRA)	R\$ 4.000.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 36.415.000,00
2.1 – Operações de Crédito	R\$ 580.000,00
2.2 – Alienações de Bens	R\$ 980.000,00
2.3 – Transferências de Capital	R\$ 34.855.000,00
3 – DEDUÇÕES	R\$ -6.157.600,00

RECEITA LÍQUIDA TOTAL R\$ 187.249.600,00

Art. 4º. A despesa, no mesmo valor da receita líquida prevista é fixada em R\$ 187.249.600,00 (cento e oitenta e sete

milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos reais).

Art. 5º. A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES VALORES

I – RECURSOS DO TESOURO	R\$ 187.249.600,00
1 – DESPESAS CORRENTES	R\$ 120.386.600,00
2 – DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 61.863.000,00
3 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 5.000.000,00
II – RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	R\$ 0,00
III – RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	R\$ 0,00
DESPESA TOTAL	R\$ 187.249.600,00

Parágrafo único. Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária de 2021, créditos suplementares de até 60% (sessenta por cento) da despesa total fixada no art. 5º desta Lei, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso;
- b) excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício;
- c) anulação parcial ou total das dotações orçamentárias já existentes;
- d) operações de crédito autorizadas, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- e) convênios, doações/acordos, ajustes, outras transferência e congêneres;
- f) reserva de contingência.

Parágrafo único. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, e os identificadores de uso, aprovados nesta Lei e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, em conformidade com os artigos 10, § 6º, e 39 da LDO 2021.

Art. 6º-A. O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a atender:

- I - insuficiência de dotação para pagamento de pessoal e encargos sociais, inclusive inativos e pensionistas, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e despesas de exercícios anteriores;
- III - despesas financiadas com recursos de operações de crédito, convênios, doações e outros congêneres;
- IV - insuficiência de outras despesas de custeio e de capital

consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e nos relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao FUNDEB.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º. Fica o poder executivo autorizado a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita orçada constante do Art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Município e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quanto à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2021.

Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 8º-B. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao

remanejamento e/ou alteração de dotações do orçamento, de uma categoria econômica para outra, de grupos de natureza de despesa, de fonte de recurso, de atividade e/ou operação de crédito dentro do mesmo projeto, para atender às necessidades de execução, de acordo com os artigos 10, §6º, da LDO 2021.

Art. 9º. Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos anexos desta lei.

Art. 10. Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Especiais deverão, ser registrados nos seus respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra orçamentário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, 30 de novembro de 2020.

Henrique Caldeira Salgado
Prefeito Municipal